

---

**CLIPPING REGULATÓRIO – MARÇO 2020**

**ANBIMA**

**- Adesões e Associações de Mar/20: (\*)**

Associados	Aderentes
Devant Asset Investimentos	Baluarto Capital Gestão de Recursos
TG Core Asset	Empire Capital Gestão de Recursos
Julius Baer Family Office	High Gestão e Investimentos
	Winvest Sameside Consultoria e Gestão
	Julius Baer Family Office Brasil

(\*) Três instituições **deixaram de seguir as regras dos códigos de Certificação e de Administração de Recursos de Terceiros**. São elas: **ANTARES ADMINISTRADORAS DE RECURSOS**, por passar 12 meses sem fundos sob gestão; **SÃO PEDRO CAPITAL**, que focará exclusivamente na gestão de FIPs (Fundos de Investimento em Participações); e **PAVARINI E OPICE**, por ter sua habilitação cancelada pela CVM. Além dessas, a **FL GESTORA DE RECURSOS** foi expulsa do Código de Administração de Recursos como penalidade resultante de um julgamento.

**- Adesões e Associações de Fev/20: (\*)**

Associados	Aderentes(**)
Não houve novos associados em fevereiro	4+ Capital
	Bluecap
	Rapier
	Armor
	Ativore
	Clave Capital
	DLK
	QR Capital
	Thor Asset Management
	TS Gestão e Consultoria Imobiliária

	Vanquish Asset Management
	Vorp Investimentos

(\*) A **UNILETRA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** deixou de ser associada da Anbima. O Banco Central decretou a liquidação extrajudicial da corretora no dia 13 de fevereiro.

(\*\*) Com exceção da Rapiere, as demais casas também passaram a seguir o Código de Certificação.

**- Adesões e Associações de Jan/20:** (\*)

Associados <sup>(*)</sup>	Aderentes
Nu Investimentos	BRDR Gestora de Valores Mobiliários
	Capstone Partners Gestão de Recursos
	MDM Capital Gestora de Recursos
	Onze Gestora de Investimentos
	Pleni Gestão de Recursos
	Vorp Investimentos

(\*) Também passou a seguir as regras dos códigos de Administração de Recursos de Terceiros e de Certificação.

**- Orientações e Penalidades Fev/20:**

**Processo ART009/2019 (site da Anbima 20.02.20.)**

**Instituição:** **FL GESTORA DE RECURSOS LTDA.** (anteriormente denominada como Finger Lakes Gestora de Recursos Ltda.)

**Código:** Administração de Recursos de Terceiros

**Data do julgamento:** 14.02.20

**Ementa:** Descumprimento do regulamento de fundos de investimento decorrente da realização/manutenção de aplicações em ativos vedados ou em extrapolação a limites previstos (art. 32, incisos I, V e VII combinados com o art. 34); Não adoção de procedimentos mínimos de monitoramento de ativos de crédito para os fundos sob sua gestão (art. 14, inciso VII, 17 e 18 do Anexo I, combinados com o art. 6º, inciso II); Falta de evidências de propósitos econômicos das operações realizadas e falhas nos controles implementados pela gestora a fim de mitigar potenciais conflitos de interesses (art. 32, inciso VIII combinado com o art. 33); e Falhas contínuas em manter

---

uma estrutura de risco e de controles internos, inclusive aqueles adequados ao exercício de suas funções como gestora de recursos de terceiros (art. 9º, parágrafo único, inciso I e art. 7º, parágrafo único, inciso II).

Decisão: O Conselho de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros decidiu **unanimente**, como penalidade, **REVOGAR** o termo de adesão da FL Gestora, conforme o artigo 79, inciso IV, e parágrafo 5º do código.

**Termo de Compromisso antecipado – não consta o número do processo (site da Anbima, 17.02.20.)**

Instituição: **ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES**

Código: Distribuição

Data da assinatura: 13.01.2020

Ementa: Instituição distribuidora de fundos de investimento. Indícios de falhas na aplicação do processo de *suitability*. Distribuição de fundos de investimentos, considerados produtos agressivos, por meio da plataforma de distribuição, como produtos moderados, sem apresentar declaração expressa de inadequação de investimentos do cliente. Falhas na classificação de produtos. Classificação de produtos realizada de forma genérica sem considerar os riscos inerentes a cada produto, quando pertencem a uma mesma classe. Declaração expressa do cliente em casos de ausência, desatualização ou inadequação de perfil de investimento não observa as categorias de ativo estabelecidas pela autorregulação da ANBIMA.

Compromissos assumidos: (i) promover alterações na sua metodologia de classificação de fundos de investimento com base nas Regras e Procedimentos ANBIMA de *Suitability* nº 1, emitindo laudo assinado pela diretoria de controles internos, a fim de atestar que todos os produtos de investimento estão cadastrados nas plataformas de distribuição de acordo com sua metodologia de classificação de produtos; (ii) desenvolver rotina de revisão da classificação dos produtos de investimento cadastrados nas plataformas de distribuição e automação do processo de classificação dos produtos nessas plataformas, devendo revisar, anualmente, a classificação atribuída aos fundos e o rating dos emissores de produtos de crédito; (iii) reformular sua metodologia de classificação de produtos para que esteja adequada às Regras e Procedimentos ANBIMA de *Suitability* nº 1. A nova metodologia levará em consideração os riscos de crédito, mercado e liquidez, a existência de garantias e prazos de carência de cada produto; (iv) informar todos os clientes que realizaram aplicações fora do seu perfil por conta do erro de cadastramento dos fundos de investimento na plataforma de distribuição sobre o ocorrido e solicitar a declaração expressa de ciência do desenquadramento; (v) reformular o modelo de declaração coletada dos clientes em caso de desenquadramento, desatualização ou ausência de forma a adequá-lo às categorias de ativo estabelecidas pela ANBIMA; (vi) realização de treinamento de *suitability* para toda a equipe comercial, encaminhando à ANBIMA as evidências de participação dos colaboradores da Ativa no treinamento; (vii) enviar à ANBIMA Relatório Final, assinado pelo diretor estatutário de controles internos e *compliance*, contendo o resultado da implementação dos planos de ação, atestando o cumprimento dos compromissos firmados no Termo de Compromisso e a adequação das políticas e procedimentos de *Suitability* às regras de autorregulação; (viii) realizar

---

contribuição financeira no valor de R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais), destinada a custear projetos educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

**Termo de Compromisso antecipado – não consta o número do processo**

Instituição: **EASYNVEST TÍTULO CORRETORA DE VALORES S.A.**

Código: Distribuição

Data da assinatura: 07.01.2020

Ementa: Índícios de falhas na aplicação do processo de suitability. Fragilidades nas metodologias de classificação de produtos e do perfil dos investidores. Classificação de produtos realizada de forma genérica sem considerar os riscos inerentes a cada produto, quando pertencem a uma mesma classe. Adoção de metodologia capaz de induzir a um perfil de investimento a partir de moderado. Nota de risco atribuída a alguns produtos de investimento inferior à recomendada e sem metodologia que fundamente tal divergência.

Compromissos assumidos: (i) reformular a metodologia para atribuição do perfil de investidor, adequando a pontuação atribuída para cada questão do Questionário Análise do Perfil do Investidor – *Suitability* (API) utilizada no processo de definição de perfil de investidor; (ii) reclassificar os perfis de clientes, a partir da reformulação da pontuação atribuída para cada questão do Questionário Análise do Perfil do Investidor – *Suitability* (API) utilizado, para que toda a base de clientes esteja adequada à nova pontuação do questionário e tenha seu perfil de investidor recalculado conforme a nova metodologia. Adicionalmente, compromete-se a comunicar todos os clientes sobre o novo perfil atribuído, sobre as características e riscos desse novo perfil e também terão a possibilidade de responder novamente o questionário para alteração do perfil, caso tenham interesse; (iii) implementar nova metodologia de classificação de risco de produtos que esteja alinhada com a escala definida pelas Regras e Procedimentos de Diretriz de *Suitability* da ANBIMA e pelo Código de Distribuição de Produtos de Investimento; e (iv) ajustar o sistema no qual são parametrizadas as classificações de produtos que são disponibilizados aos clientes para suportar a devida classificação dos produtos conforme a metodologia de classificação de risco de produto; (v) enviar relatório final, assinado pelo diretor estatutário de controles internos e *compliance*, contendo o resultado e atestando o cumprimento dos planos firmados e a adequação das políticas e processos de *suitability* às regras de autorregulação da ANBIMA; (vi) realizar contribuição financeira no valor de R\$ 120.000,00 (centro e vinte mil reais), destinada a custear projetos educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

**Termo de Compromisso antecipado – não consta o número do processo (site da Anbima, 17.02.20.)**

Instituição: **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**

Código: Fundos – Capítulo de Distribuição, sucedido pelo Código de Distribuição de Produtos de Investimento (“Código de Distribuição”)

Data da assinatura: 23.12.2019

---

**Ementa:** Índícios de irregularidades no processo de suitability e na distribuição de produtos destinados a investidores qualificados. Distribuição de fundo de investimento.

**Compromissos assumidos:** (i) bloquear contas de clientes com perfil de investimento vencido ou desenquadrado em relação à sua carteira de investimento; (ii) implementar melhorias no processo de distribuição de produtos destinados a investidores qualificados; (iii) informar aos seus colaboradores sobre os procedimentos de suitability adotados em virtude dos compromissos assumidos no Termo de Compromisso; (iv) treinar as equipes de distribuição de produtos de investimento, incluindo agentes autônomos de investimento, a fim de elevar o entendimento sobre suitability, alinhar conceitos, esclarecer dúvidas e aprimorar conhecimentos sobre as regras dispostas no Código de Distribuição; (v) desenvolver ferramenta destinada a equipes de distribuição de produtos de investimento para auxiliar a confirmar a formação e a evolução da carteira de investimentos do cliente bem como verificar se a oferta e/ou contratação do produto pode gerar um desenquadramento do perfil de investimentos do cliente; (vi) aprimorar a ferramenta de suitability utilizada pelo BNP, a fim de contemplar: a) alteração da metodologia de monitoramento de desenquadramento de suitability; b) a definição das funções e de responsabilidades relativas ao controle da validade e regularidade dos questionários de suitability; c) o procedimento de bloqueio e desbloqueio de contas de clientes com perfil de investimento vencido ou desenquadrado para novos investimentos; d) novas funções para recomendação de produtos complexos; (vii) revisar todos os produtos ofertados, assim como a respectiva base de investidores, com o objetivo de identificar possíveis desenquadramentos dos questionários de suitability ou em declarações prestadas pelos investidores e, caso sejam identificadas quaisquer inconsistências, o BNP compromete-se a contatar os clientes para regularizá-las, permanecendo as respectivas contas impedidas de novas aplicações. Adicionalmente, compromete-se a encaminhar à ANBIMA o resultado da evolução da referida revisão; (viii) realizar contribuição financeira no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), destinada a custear projetos educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

**Termo de Compromisso - Processo de Regulação de Melhores Práticas da ANBIMA nº ART005/2019 (site da Anbima, 17.02.20.)**

**Instituição: INVEXA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.** (atualmente denominada XMS Invexa Gestão de Investimentos Ltda.)

**Código:** Fundos de Investimento, sucedido pelo Código de Administração de Recursos de Terceiros

**Data da assinatura:** 16.01.2020

**Ementa:** Adquirir e manter investimentos em fundos sob gestão em descumprimento ao Tipo ANBIMA e ao regulamento dos fundos. Falhas no processo de aquisição e monitoramento de ativos de crédito privado. Falhas na atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento no que se refere ao processo de suitability e à prestação de informações sobre o produto.

**Compromissos assumidos:** (i) Para fundos de investimento sob gestão que são classificados como renda fixa, a Invexa compromete-se a não investir em estratégias que impliquem em exposição direta ou indireta em renda variável, inclusive ativos de renda fixa que tenham como destinação dos recursos o investimento em renda variável. Adicionalmente, compromete-se a promover junto ao administrador de fundos de investimento a convocação de assembleia geral de cotistas, a fim de

promover a alteração da política de investimentos disposta no regulamento dos fundos classificados como renda fixa, encaminhando à ANBIMA evidências das medidas adotadas e os regulamentos dos fundos devidamente alterados; (ii) Aprimorar o seu processo de análise e monitoramento de ativos de crédito privado, a fim de prever, para qualquer processo de análise, a revisão de relatórios de análise de crédito, de avaliação e de monitoramento periódicos. A revisão do referido processo incluirá, dentre outros aspectos: a) a formalização de todas as análises (contábil, financeira, societária etc.); b) a vedação de investimento em títulos de dívida de empresas com demonstrações financeiras não auditadas, mesmo que tais demonstrações estejam em processo de elaboração e/ou finalização; (iii) Avaliar os demais ativos de crédito privado adquiridos para os fundos geridos pela Invexa para que estes estejam em consonância com a política de análise e monitoramento de ativos de crédito privado, enviando à ANBIMA evidências da revisão após a celebração do Termo de Compromisso; (iv) Realizar com consultoria especializada que tenha renomada experiência no segmento de fundos de investimento, em até 90 (noventa) dias da celebração do Termo de Compromisso, a revisão de sua estrutura, políticas, sistemas e procedimentos internos com vistas à adequação e ao aprimoramento dos serviços prestados; e implementar, em até 30 (trinta) dias após a conclusão da consultoria, as recomendações apontadas pela consultoria especializada, enviando à ANBIMA o relatório disponibilizado pela consultoria e evidências das implementações recomendadas pelo consultor; (v) Realizar, para todos os colaboradores, treinamento que perpassa pela regulação e pela autorregulação aplicáveis a fundos de investimento bem como que permita a capacitação em relação aos procedimentos aprimorados em função da revisão realizada pela consultoria contratada; e encaminhar à ANBIMA as devidas evidências da realização e da participação de toda a equipe envolvida nas atividades relacionadas a fundos de investimento; (vi) Contratar empresa de auditoria externa com reconhecida experiência na indústria de fundos de investimento, a qual deverá elaborar parecer, a ser enviado à ANBIMA em até 120 dias após a celebração do Termo de Compromisso, que comprove o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela Invexa junto à ANBIMA bem como a adequação da instituição às normas de regulação e de autorregulação relacionadas à indústria de fundos de investimento; (vii) realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

**Termo de Compromisso antecipado (não consta o número do processo, site da Anbima 12.02.20.)**

Instituição: ITAÚ-UNIBANCO S.A.

Código: Distribuição de Produtos de Investimento

Data da assinatura: 13.12.2019

Ementa: Instituição distribuidora de produtos de investimento. Indícios de irregularidades no processo de *suitability*. Envio de comunicado, que pode ser interpretado como recomendação de produtos, sem a prévia verificação de adequação ao perfil do investidor.

Compromissos assumidos: (i) enviar comunicado interno às áreas responsáveis pela divulgação de peças publicitárias de produtos de investimento elencando os cuidados que as referidas áreas devem observar, inclusive no que se refere à linguagem que deve ser utilizada junto a clientes; (ii) manter e atualizar política e manuais internos de *suitability* com a descrição de todas as regras que devem ser

---

observadas na divulgação de materiais e comunicações a clientes a título de recomendação. Adicionalmente, o Itaú compromete-se a encaminhar à ANBIMA a referida política e os manuais atualizados; (iii) revisar comunicações enviadas a clientes que não são caracterizadas como recomendação com o intuito de analisar a adequação da linguagem e buscar melhorias em ações futuras; (iv) realizar treinamento interno para orientar as áreas responsáveis por divulgar produtos de investimento e encaminhar à ANBIMA o material utilizado no treinamento; (v) efetuar testes por meio de sua área de compliance a fim de assegurar que os compromissos assumidos no Termo de Compromisso tenham sido implantados e compartilhar com a ANBIMA relatório contendo os resultados dos referidos testes; (vi) realizar contribuição financeira no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), destinada a custear projetos educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

**Termo de Compromisso (não consta o número do processo, site da Anbima, 12.02.20.)**

**Instituição: F3 GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**

Código: Certificação

Data da assinatura: 03.02.2020

Ementa: Atuação de profissional sem Certificação Profissional ANBIMA para Gestão de Recursos de Terceiros (“CGA”) em atividades elegíveis a esta certificação

Compromissos assumidos: (i) Fazer com que o profissional indicado obtenha a condição de certificado pela CGA no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do Termo de Compromisso; (ii) caso o profissional indicado não obtenha a condição de certificado, será afastado imediatamente das atividades elegíveis à CGA; e (iii) apoiar projetos educacionais da ANBIMA, por meio de contribuição financeira no valor de R\$ 5.679,00 (cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais).

**Termo de Compromisso - Processo de Regulação de Melhores Práticas da ANBIMA nº ART004/201, site da Anbima 10.02.20.**

**Instituição: RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Código: Fundos de Investimento (“Código de Fundos”)

Data da assinatura: 16.01.2020

Ementa: Instituição prestadora de serviços de administração de fundos de investimento. Falhas no processo de monitoramento de operações de fundo de investimento. Falhas no processo de seleção, contratação e monitoramento de prestadores de serviço. Falhas nos procedimentos de identificação e movimentação de investidores de fundo de investimento. Irregularidades no conteúdo das informações de fundo de investimento divulgadas em seu site.

Compromissos assumidos: (i) convocar os cotistas de fundo de investimento a atualizar seus cadastros e informá-los individual e publicamente acerca das operações realizadas pelo fundo, incluindo a comparação da rentabilidade de fundo de investimento com o seu benchmark; (ii)

convocar assembleia geral de cotistas para deliberar a respeito da eleição de novo administrador ou, caso a transferência não seja efetivada, iniciar o procedimento de liquidação de fundo de investimento, encaminhando à ANBIMA o respectivo comprovante de encerramento do fundo junto à CVM; (iii) incluir nos extratos encaminhados aos cotistas, até que a transferência ou a liquidação do fundo seja concluída, a comparação de sua rentabilidade com o seu benchmark; (iv) efetuar o bloqueio de fundo para novas aplicações de cotistas que tenham pendências cadastrais; (v) revisar os sites de todos fundos de investimento sob administração para assegurar o cumprimento das regras de publicidade da ANBIMA; (vi) regularizar o cadastro dos cotistas de todos os fundos sob sua administração, comprometendo-se a efetuar o bloqueio de novas aplicações de cotistas que permaneçam com pendências cadastrais, até que as pendências sejam sanadas; (vii) regularizar todos os fundos de investimento sob administração cujo gestor não seja aderente ao Código de ART; (viii) realizar auditoria jurídica e financeira para todos os fundos que a RJI tenha assumido efetivamente a administração visando à conformidade com as regras da autorregulação e com a regulamentação vigente. Adicionalmente, para os fundos de investimento em funcionamento que a RJI assuma a administração a partir da assinatura do Termo de Compromisso, a RJI compromete-se a implementar procedimento de auditoria jurídica e financeira, submetendo em assembleia geral de cotistas os resultados da análise da auditoria em casos de detecção de inconsistências; (ix) contratar consultoria jurídica especializada com renomada experiência no segmento de fundos de investimento para revisar sua estrutura, políticas, sistemas e procedimentos internos a fim de aprimorar as atividades de administração, gestão e distribuição prestadas pela RJI ou por entidades de seu grupo econômico; (x) implementar em até 30 dias, contados da emissão de parecer pela consultoria referida no item anterior, todas as recomendações da consultoria, as quais deverão ser encaminhadas à ANBIMA; (xi) realizar treinamento de equipe sobre as regras de autorregulação e regulamentação aplicáveis a fundos de investimento e encaminhar à ANBIMA as evidências da realização e da participação de todos os colaboradores envolvidos nas atividades que envolvam fundos de investimento; (xii) contratar auditoria externa com expertise na indústria de fundos de investimento, que deverá elaborar parecer, a ser encaminhado à ANBIMA, sobre o cumprimento do termo de compromisso, bem como sobre a adequação da RJI e das instituições integrantes de seu grupo econômico às normas de autorregulação e do regulador relacionadas à indústria de fundos de investimento; e (xiii) realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

**- Orientações e Penalidades Jan/20:**

**Termo de Compromisso - Procedimento para Apuração de Irregularidades (“PAI”) nº C 005/2019, site da Anbima 31.01.20.**

**Instituição: KAPITALO CICLO GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA.**

Código: Certificação

Data da assinatura: 08.01.2020

Ementa: apuração de indícios de descumprimento ao Código ANBIMA de Certificação. Atuação de profissional(is) na gestão de recursos de terceiros, com alçada/poder discricionário de investimento dos ativos integrantes das carteiras dos veículos de investimento, sem Certificação Profissional ANBIMA para Gestão de Recursos de Terceiros (“CGA”)



Compromissos assumidos: (i) obrigação de fazer com que o profissional que não conta com a CGA obtenha a condição de profissional certificado no exame CGA no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do Termo de Compromisso; (ii) caso o profissional não se certifique no prazo estabelecido no item “(i)” acima, substituir imediatamente este profissional; (iii) no prazo de 30 dias, revisar a política de certificação da instituição, alterando os pontos relevantes e necessários, em conformidade com o Código de Certificação; e (iv) apoiar aos projetos educacionais da ANBIMA, por meio de contribuição no valor proposto de R\$ 9.324,00 (nove mil, trezentos e vinte e quatro reais).

#### **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

- PORTARIA Nº 107.101, DE 02.03.20 (DOU 03.03.20.) – constitui grupo de trabalho para propor estrutura responsável pela governança do processo de implementação do Open Banking no País (GT Governança Open Banking), que deverá concluir suas atividades até 30.04.20.

#### **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SRE 01/2020, de 05.03.20. (site da CVM 05.03.20.) – Orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelos emissores/ofertantes e intermediários em ofertas públicas de valores mobiliários (**obs:** traz orientações sobre *suitability*, caracterização de ofertas públicas realizadas no exterior, ofertas via *crowdfunding*, ofertas de ativos virtuais – ICOs, especificidades de prospectos de FIIs e FIPs, registro em cartório de fundos de investimento, ofertas com esforços restritos, entre outros temas).

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SIN 05/2020, de 09.03.20. (site da CVM 09.03.20.) – Nova Plataforma Eletrônica para voto a distância de fundos de investimento imobiliário.

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SMI 02/2020, de 12.03.20. (site da CVM 13.03.20.) – Recomendações para os intermediários sobre adoção de plano de contingência em razão de possível situação de estresse operacional causada pela disseminação do COVID-19 (Coronavírus).

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SRE 02/2020, de 13.03.20. (site da CVM 13.03.20.) – Efeitos do Coronavírus nas Ofertas Públicas registradas.

- NOTA SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA CVM a partir de 16.03.20., em função da pandemia do coronavírus (site da CVM, 16.03.20.)

- DELIBERAÇÃO Nº 846, de 16.03.20. (DOU 17.03.20.) - Prorroga o período de interrupção do prazo de análise das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários submetidas a registro bem como aquele referente ao registro de emissor (também publicada no site da CVM, em 16.03.20.)

- DELIBERAÇÃO Nº 847, de 17.03.20. (DOU 18.03.20.) - Oferta pública de valor mobiliário sem os competentes registros previstos na Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009. O Colegiado deliberou: **(I)** alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a **FCJ PARTICIPAÇÕES S.A.**, CNPJ nº 19.377.663/0001-58, bem como seu

responsável, o Sr. **PAULO SÉRGIO ALVES JUSTINO JUNIOR**, CPF nº 624.730.006-97, **não se encontram habilitados** a ofertar publicamente ações, participações, ou quaisquer valores mobiliários, conforme definição constante do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista **tratar-se de pessoas não registradas como emissoras de valores mobiliários e de ofertas públicas sem registro (ou dispensa deste) na CVM;** **(II.)** determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores, prepostos da pessoa jurídica acima referida, bem como suas licenciadas, que **se abstenham de ofertar ao público ações, participações ou quaisquer valores mobiliários sem os devidos registros (ou dispensa destes) perante a CVM,** alertando que a não-observância da presente determinação acarretará **multa cominatória diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

***(obs: também publicado no site da CVM em 17.03.20.)***

- **INSTRUÇÃO Nº 620, de 17.03.20. (DOU 18.03.20.)** - Dispõe sobre a **aquisição, por companhias emissoras, de debêntures de sua própria emissão,** conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos mercados regulamentados de valores mobiliários, e altera dispositivos das instruções CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, 480, de 7 de dezembro de 2009, 481, de 17 de dezembro de 2009, e 583, de 20 de dezembro de 2016.

***(obs: também publicado no site da CVM em 17.03.20.)***

- **INSTRUÇÃO Nº 621, de 17.03.20. (DOU 18.03.20.)** – Revoga a Instrução CVM nº 559, de 27 de março de 2015, que dispõe sobre a aprovação de programas de **Depository Receipts** para negociação no exterior.

- **AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/2020 (Prazo: 24.06.20. – site da CVM 26.03.20.)** - Revisão da Instrução CVM nº 588, de 13.07.17., que dispõe sobre a **oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo (crowdfunding)** – dentre outros aspectos, propõe ampliação dos limites de valor máximo de captação, de receita bruta do emissor e de investimento individual anual

- **OFÍCIO CIRCULAR CVM/SIN 6/2020/, de 26.03.20. (site da CVM 26.03.20.)** - Interpretação para dispositivos regulamentares **aplicáveis aos fundos de investimento** (esclarecimentos a dúvidas de administradores e gestores de fundos de investimentos regulados pela CVM em virtude da pandemia da COVID-19)

- **DELIBERAÇÃO Nº 848, de 25.03.20. (DOU 27.03.20.)** - **Prorroga determinados prazos com vencimento no exercício de 2020** previstos em regulamentação editada pela CVM, **bem como o término do período de vacância da Instrução CVM nº 617,** de 6 de dezembro de 2019, dispõe sobre a suspensão dos prazos dos processos administrativos sancionadores, de que trata a Medida Provisória nº 928, de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e promove alterações temporárias na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 e na Instrução CVM nº 566, de 31 de julho de 2015 (**obs: dentre outros aspectos, prorroga em 3 (três) meses o prazo de entrega do Formulário de Referência** para gestores e consultores de valores mobiliários, e do **relatório de compliance** de gestores; **Atenção:** relatório de **suitability** dos **consultores NÃO** foi prorrogado)

---

- Atos Declaratórios de 02.03.20. (DOU 04.03.20.)

Nº 17.703 - autoriza **MATHEUS SILVA DA ROCHA**, CPF nº 455.812.658-10, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.704 - autoriza **SAULO DE SOUZA GODOY**, CPF nº 011.255.444-06, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**.

Nº 17.705 - autoriza **BRUNO PAGNANO MODESTO**, CPF nº 292.291.348-13, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**.

Nº 17.706 - autoriza **GUSTAVO AUGUSTO VASCONCELOS BIAVA**, CPF nº 269.003.748-32, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**.

Nº 17.707 - autoriza **THIAGO ALVES NOGUEIRA**, CPF nº 994.379.103-91, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**.

- Atos Declaratórios de 03.03.20. (DOU 05.03.20.)

Nº 17.708 - autoriza **MARCOS MAZZAROPPI DE CAMPOS ROSA**, CPF nº 112.212.747-24, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.709 - autoriza a **CRESCERA ASSET MANAGEMENT LTDA.**, CNPJ nº 34.835.557, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.710 - autoriza a **CRESCERA VENTURE LTDA.**, CNPJ nº 35.429.122, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.711 - autoriza a **LARUS GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 34.899.548, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.712 - autoriza **ROBERTO FUNARO**, CPF nº 288.129.95802, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.713 - autoriza **ADRIANO JOAQUIM BIRNFELD JUNIOR**, CPF nº 125.155.936-07, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.714 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **DEBORA DEGENSZEJN**, CPF nº 606.780.117-53, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 05.03.20. (DOU 06.03.20.)

Nº 17.715 - cancela, a pedido, a autorização concedida à **PLATINA INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 05.612.237, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.716 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ROBERTO BARONE MUSSALEM**, CPF

---

nº 396.227.918-08, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.717 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ALEXANDER NUNES MARINHO DA COSTA**, CPF nº 889.565.551-68, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.718 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JAYME GHITNICK**, CPF nº 006.209.047-04, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.719 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ROLAND PASCAL GERBAULD**, CPF nº 799.971.477-15, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.720 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **KBO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA**, CNPJ nº 14.854.950, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.721 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LAFITE WEALTH MANAGEMENT GESTÃO DE RECURSOS LTDA**, CNPJ nº 14.391.223, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.722 - autoriza a **OSHER GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 33.459.864, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 06.03.20. (DOU 11.03.20.)

Nº 17.723 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **OURINVEST ASSET GESTORA DE RECURSOS LTDA**, CNPJ nº 01.034.817, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.724 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RAFAEL GIARETTA**, CPF nº 004.824.660-30, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 09.03.20. (DOU 11.03.20.)

Nº 17.725 - autoriza **ROBERTA ZORZETTI FUMERO KASINSKI**, CPF nº 318.003.928-00, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.726 - autoriza a **NOVA FUTURA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 04.257.795, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.727 - autoriza a **ASSET1 INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 35.185.577, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 10.03.20. (DOU 12.03.20.)

---

Nº 17.729 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PEDRO PAULO SIMÃO DE MIRANDA**, CPF nº 018.037.047-21, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.730 - autoriza **GLAUCO PALERMO BEZERRA**, CPF nº 365.974.888-90, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 11.03.20. (DOU 12.03.20.)

Nº 17.732 - autoriza **FABIO AUGUSTO BERNARDI NASSAR**, CPF nº 402.710.538-95, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.733 - autoriza **FRANCISCO HIME FUNARI**, CPF nº 330.414.038-70, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.734 - autoriza **ALEXANDRE KAERCHER**, CPF nº 925.402.950-53, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 17.03.20. (DOU 18.03.20.)

Nº 17.743 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RAFAEL YURA KUBOTA**, CPF nº 310.233.338-99, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.744 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CALTEC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 14.425.205 [sic], para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.745 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JOSÉ ALAN TEIXEIRA DA ROCHA**, CPF nº 267.680.113-91, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.746 - autoriza **LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES DE CASTRO PRADO**, CPF nº 921.435.471-53, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.747 - autoriza **PETER PAUL MISSINE**, CPF nº 014.833.216-14, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.748 - autoriza **VALÉRIA APARECIDA VIEIRA**, CPF nº 308.045.148-10, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.749 - autoriza **THOMÁS MONTEIRO SOBRINO PORTO**, CPF nº 146.836.807-93, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.750 - autoriza **RODRIGO CEFALY DE ARANDA GATTI**, CPF nº 218.639.888-58, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.751 - autoriza **MARTIM FASS**, CPF nº 028.607.659-48, a prestar os serviços de

---

## **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.752 - autoriza **EDUARDO LEVY**, CPF nº 929.103.007-49, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.753 - autoriza **MARCUS VINICIUS BRAZÃO FADUL**, CPF nº 323.107.398-71, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.754 - autoriza **PEDRO HENRIQUE CARDOZO FERRONI**, CPF nº 041.832.119-13, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 18.03.30. (DOU 20.03.20.)

Nº 17.755 - autoriza **NATAN ALVES LOPES BARROSO**, CPF nº 005.043.391-17, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.756 - autoriza **MARCUS VINICIUS LANZINI PRADO**, CPF nº 022.854.260-03, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.757 - autoriza **JEAN VINÍCIUS MARÇAL**, CPF nº 104.670.736-19, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.758 - autoriza **LUIZ FELIPE MONTEIRO CONSTANTINO**, CPF nº 052.927.477-93, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.759 - autoriza **AUGUSTO SANTIAGO GRATÃO GOMIDE**, CPF nº 037.107.171-24, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.760 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MURILO MOREIRA SANTOS**, CPF nº 256.451.828-12, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.761 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JOÃO MARCOS ANTUNES POMPEU SÁ**, CPF nº 318.440.668-78, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 20.03.30. (DOU 23.02.20.)

Nº 17.763 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MAURO MARTINS**, CPF nº 042.796.627-20, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.763 - autoriza **RAFAEL PADILHA DE LIMA COSTA**, CPF nº 055.217.997-37, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 17.764, de 23.03.20. (DOU 24.03.20.)

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **DAWIN SCHNEIDER TARTA**, CPF nº 407.904.870-04, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 24.03.20. (DOU 24.03.20.)

Nº 17.766 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUIZ ARTHUR HOTZ FIOREZE**, CPF nº 374.675.028-85, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.767 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ARTUR DE ALMEIDA LOSNAK**, CPF nº 401.902.108-26, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.768 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MARCOS ANTONIO GARCIA MOLINA**, CPF nº 476.602.957-72, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.769 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PEDRO LABORÃO DO NASCIMENTO**, CPF nº 014.142.731-00, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 26.03.20. (DOU 30.03.20.)

Nº 17.772 - cancela, por extinção, a autorização concedida a **PETRA ASSET GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 06.350.042 [sic], para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.773 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **VINÍCIUS SILVA GOMES**, CPF nº 111.379.936-69, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIROAS - COAF**

- RESOLUÇÃO Nº 32, DE 06.03.20. (DOU 10.03.20) - Revoga a Resolução nº 15, de 28.03.07., que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo COAF, em decorrência do contido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento.

- DECISÃO Nº 2, de 04.03.20. (DOU 17.03.20.)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100155/2018-91**  
**INTERESSADA: BAREÑO ASSESSORIA E FACTORING LTDA., CNPJ 05.452.083/0001-73**

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração não caracterizada)

DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, sem aplicação de sanção à **BAREÑO ASSESSORIA E FACTORING LTDA.** Para a decisão, foi ponderado que o cadastramento da interessada no COAF ocorreu antes da instauração do Processo Administrativo Sancionador. Assim, em consonância com a jurisprudência majoritária do Conselho, o feito deve ser arquivado.

**(obs: ainda pendente recurso na data da publicação)**

**- DECISÃO Nº 3, de 04.03.20. (DOU 17.03.20.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100286/2018-79 INTERESSADOS: DIRIJA NITERÓI - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 03.850.067/0001-03; JAIME LUIZ MARTINS, CPF 878.541.477-87; JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, CPF 098.795.107-63; RODRIGO DEPES TEDESCO, CPF 009.643.407-47, E LUIZ EDUARDO GURGEL NASSAR, CPF 895.420.537-20**

**EMENTA:** Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** por unanimidade: 1 - rejeição da preliminar que pleiteava a exclusão dos ex-sócios Rodrigo Depes Tedesco e Eduardo Gurgel Nassar deste feito, em razão de que os fatos pelos quais são acusados ocorreram ao tempo em que eram sócios; e 2 - responsabilidade administrativa de DIRIJA NITERÓI - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JAIME LUIZ MARTINS, JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, RODRIGO DEPES TEDESCO e LUIZ EDUARDO GURGEL NASSAR, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **DIRIJA NITERÓI - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**: - advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, combinado com os artigos 2º e 3º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; e - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e §2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 85.102,20 (oitenta e cinco mil, cento e dois reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do montante em espécie de R\$ 851.022,00 das operações não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º da Resolução COAF nº 25, de 2013.

b) para **JAIME LUIZ MARTINS**: - advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, combinado com os artigos 2º e 3º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; e - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e §2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 42.551,10 (quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e dez centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do montante em espécie de R\$ 851.022,00 das operações não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º da Resolução COAF nº 25, de 2013.

c) para **JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS**: - advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 2º e 3º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; e - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e §2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 42.551,10 (quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e dez centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do montante em espécie de R\$ 851.022,00 das operações não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º da Resolução COAF nº 25, de 2013.



d) para **RODRIGO DEPES TEDESCO**: - advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 2º e 3º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

e) para **LUIZ EDUARDO GURGEL NASSAR**: - advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 2º e 3º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

**(obs: ainda pendentes recursos na data da publicação)**

**- DECISÃO Nº 4, de 04.03.20. (DOU 17.03.20.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100016/2018-68 INTERESSADAS: FRED & LE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ 09.553.274/0001-82; E LETHICIA SEABRA BRONSTEIN POMPEU - CPF nº 054.938.807-92**

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) Irregularidades na manutenção do registro de operações (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Não comunicação de operação passível de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por maioria, responsabilidade administrativa de **FRED & LE CONFECÇÕES EIRELI - EPP** e de **LETHICIA SEABRA BRONSTEIN POMPEU**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **FRED & LE CONFECÇÕES EIRELI - EPP**:

a.1) advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I e seu § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, por irregularidades na observância ao: - artigo 10, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "b", "c" e "d" da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; - artigo 10, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 2º, inciso II, alínea "c" da Resolução COAF nº 25, de 2013; e - artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 3º, incisos II, IV e V da Resolução COAF nº 25, de 2013.

a.2) multas pecuniárias, de acordo com o artigo 12, em seu inciso II, e § 2º, incisos II, III e IV, da Lei nº 9.613, de 1998, por descumprimento do: - artigo 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução COAF nº 25, de 2013, no valor absoluto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela não adoção de procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender às disposições do COAF no tocante à identificação e à manutenção de cadastro de clientes, registro de operações e comunicação de operações suspeitas; e - ao artigo 10, inciso V da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 25, de 2013, no valor absoluto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, no tocante à operação extraída da Ação Penal 506327136.2016.4.04.7000/PR. - ao

artigo 11, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 5º da Resolução COAF nº 25, de 2013, no valor de R\$ 17.141,40 (dezesete mil, cento e quarenta e um reais e quarenta centavos), correspondente a 30% do valor da operação não comunicada ao COAF que totalizou R\$ 57.138,00;

b) para **LETHICIA SEABRA BRONSTEIN POMPEU**:

b.1) advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I e seu § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, por irregularidades na observância ao: - artigo 10, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "b", "c" e "d" da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; - artigo 10, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 2º, inciso II, alínea "c" da Resolução COAF nº 25, de 2013; e - artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 3º, incisos II, IV e V da Resolução COAF nº 25, de 2013.

b.2) multas pecuniárias, de acordo com o artigo 12, em seu inciso II, e § 2º, incisos II, III e IV, da Lei nº 9.613, de 1998, por descumprimento do: - artigo 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução COAF nº 25, de 2013, no valor absoluto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela não adoção de procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender às disposições do COAF no tocante à identificação e à manutenção de cadastro de clientes, registro de operações e comunicação de operações suspeitas; e- ao artigo 10, inciso V da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 25, de 2013, no valor absoluto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, no tocante à operação extraída da Ação Penal 506327136.2016.4.04.7000/PR. - ao artigo 11, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 5º da Resolução COAF nº 25, de 2013, no valor de R\$ 8.570,70 (oito mil, quinhentos e setenta reais e setenta centavos), correspondente a 15% do valor da operação não comunicada ao COAF que totalizou R\$ 57.138,00.

***(obs: ainda pendentes recursos na data da publicação)***

**- DECISÃO Nº 5, de 04.03.20. (DOU 17.03.20.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100136/2017-84  
INTERESSADOS: FLEXBOAT CONSTRUÇÕES NÁUTICAS LTDA., CNPJ 38.950.903/0001-06; E JAIME JOSÉ ALVES FILHO, CPF 351.584.257-87**

**EMENTA:** Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de operações (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto no artigo 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração descaracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** por unanimidade: I - descaracterização da infração ao art. 10, inciso V, da Lei nº 9.613,

de 3 de março de 1998, combinado com o art. 11 da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013, considerando que o documento faltante refere-se a operação realizada por empresa que não a interessada; e II - responsabilidade administrativa de FLEXBOAT CONSTRUÇÕES NÁUTICAS LTDA. e de **JAIME JOSÉ ALVES FILHO**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **FLEXBOAT CONSTRUÇÕES NÁUTICAS LTDA.:**

a.1) advertência, de acordo com o art. 12, inciso I e seu § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, por irregularidades na observância ao: - art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro LLD), combinado com o art. 2º, incisos I e II, da Resolução COAF nº 25, de 2013, e com o artigo 2º, inciso II, da Resolução COAF nº 16, de 28 de março de 2007; - art. 10, inciso II, da LLD, combinado com o art. 3º, incisos II, V e VI, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

a.2) multas pecuniárias, de acordo com o art. 12, em seu inciso II, e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998, por: - Não adoção, no âmbito da empresa, de políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações, de forma a permitir o atendimento ao disposto nos art. 10 e 11 da LLD: infração ao art. 10, inciso III, da LLD, combinado com os arts. 2º e 3º da Resolução COAF nº 25, de 2013 no valor de R\$ 187.605,78 (cento e oitenta e sete mil e seiscentos e cinco reais e setenta e oito centavos), correspondente a 1% de R\$ 18.760.577,89, montante das 286 operações analisadas entre março de 2013 e junho de 2017 em que se verificaram faltas; - Não comunicação ao COAF de 1 (uma) operação no valor de R\$ 178.014,00: infração ao art. 11, inciso II, alínea "b", da LLD, combinado com o art. 5º da Resolução COAF nº 25, de 2013, no valor de R\$ 53.404,20 (cinquenta e três mil e quatrocentos e quatro reais e vinte centavos), equivalente a 30% da operação não comunicada ao COAF, com base em precedentes de dosimetria em que restou evidente a contribuição dos interessados à concretização da operação não comunicada.

b) para **JAIME JOSÉ ALVES FILHO:**

b.1) advertência, de acordo com o art. 12, inciso I e seu § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, por irregularidades na observância ao: - art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro LLD), combinado com o art. 2º, incisos I e II, da Resolução COAF nº 25, de 2013, e com o artigo 2º, inciso II, da Resolução COAF nº 16, de 28 de março de 2007; - art. 10, inciso II, da LLD, combinado com o art. 3º, incisos II, V e VI, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

b.2) multas pecuniárias, de acordo com o art. 12, em seu inciso II, e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998, por: - não adoção, no âmbito da empresa, de políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações, de forma a permitir o atendimento ao disposto nos art. 10 e 11 da LLD: infração ao art. 10, inciso III, da LLD, combinado com os arts. 2º e 3º da Resolução COAF nº 25, de 2013 no valor de R\$ 93.802,89 (noventa e três mil e oitocentos e dois reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 0,5% de R\$ 18.760.577,89, montante das 286 operações analisadas entre março de 2013 e junho de 2017 em que se verificaram faltas; - Não comunicação ao COAF de 1 (uma) operação no valor de R\$ 178.014,00: infração ao art. 11, inciso II, alínea "b", da LLD, combinado com o art. 5º da Resolução COAF nº 25, de 2013, no valor de R\$ 26.702,10 (vinte e seis mil e setecentos e dois reais e dez centavos), equivalente a 15% da operação não comunicada ao COAF, com base em precedentes de dosimetria em que restou evidente a contribuição dos interessados à concretização da operação não comunicada.

***(obs: ainda pendentes recursos na data da publicação)***

**- DECISÃO Nº 6, de 04.03.20. (DOU 17.03.20.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100431/2018-11  
INTERESSADOS: GUIGUI JOIAS LTDA., CNPJ 10.561.717/0001-66; PAULO ROBERTO  
LARANJA DE ALMEIDA, CPF nº 925.101.597-04**

**EMENTA:** Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com o porte e volume de operações (infração caracterizada) - Não comunicação de inoocorrência de operações ou propostas passíveis de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **GUIGUI JOIAS LTDA** e de **PAULO ROBERTO LARANJA DE ALMEIDA**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **GUIGUI JOIAS LTDA.:** - advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I e II, da mesma Lei, combinados com os artigos 4º e 8º da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012; - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012; e - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 2012.

b) para **PAULO ROBERTO LARANJA DE ALMEIDA:** - advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I e II, da mesma Lei, combinados com os artigos 4º e 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012; - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012; e - multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 2012.

***(obs: ainda pendentes recursos na data da publicação)***

**- DECISÃO Nº 7, de 04.03.20. (DOU 17.03.20.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000039/2017-92  
INTERESSADA: MACRO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ  
16.756.216/0001-11**

---

**EMENTA:** Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

**DECISÃO:** por unanimidade, responsabilidade administrativa de **MACRO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela infração ao inciso IV do art. 10º, da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

**(obs: ainda pendente recurso na data da publicação)**

- **DECISÃO Nº 9, de 04.03.20. (DOU 17.03.20.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100326/2018-82**

**INTERESSADA:** L. A. MADER GONÇALVES, CNPJ 12.052.132/0001-46.

**EMENTA:** Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de incoerência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** por unanimidade, responsabilidade administrativa de **L. A. MADER GONÇALVES**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, e § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

**(obs: ainda pendente recurso na data da publicação)**

- **DECISÃO Nº 10, de 04.03.20. (17.03.20.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100569/2018-11**

**INTERESSADOS:** DVA AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 00.143.758/0001-89; EDEGAR TREMARIN, CPF 100.085.600-30; PAULO TONIOLO, CPF 058.888.910-53; e PAULO TONIOLO JUNIOR, CPF 910.778.699-91

**EMENTA:** Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de empresas contratantes (infração caracterizada) - Descumprimento da identificação e manutenção de cadastro de clientes (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração não caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** por unanimidade, acolher o voto do Relator pela: I - rejeição da preliminar apresentada quanto à suficiência da chave da nota fiscal eletrônica como meio de prova da identificação de clientes e de registro de operações, por considerar que tais dados devem estar organizados no âmbito da regulada, independentemente de consultas a fontes externas; e II - responsabilidade administrativa de

**DVA AUTOMÓVEIS LTDA., EDEGAR TREMARIN, PAULO TONIOLO e PAULO TONIOLO JÚNIOR**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **DVA AUTOMÓVEIS**: - advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, por irregularidades no cumprimento do art. 10, I, da mesma Lei c/c art. 2º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; - multa pecuniária de R\$68.680,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais), nos termos do art. 12, §2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, equivalente a 8% do montante de operações cujos clientes não foram identificados, por descumprimento do art. 10, I, da mesma Lei c/c art. 2º da Resolução COAF nº 25, de 2013; e - multa pecuniária de R\$84.990,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e noventa reais), nos termos do art. 12, inciso II, "a" e §2º, inciso IV, do mesmo artigo, da Lei nº 9.613, de 1998, correspondente a 10% (dez por cento) do montante em espécie das transações não comunicadas, por descumprimento do art. 11, II, "a", da mesma Lei c/c art. 4º, I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

b) para Edegar **TREMARIN**: - advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 1998, por irregularidades no cumprimento do art. 10, I, da mesma Lei c/c art. 2º da Resolução COAF nº 25, de 2013; - multa pecuniária de R\$34.340,00 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), nos termos do art. 12, §2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, equivalente a 4% (quatro por cento) do montante de operações cujos clientes não foram identificados, por descumprimento do art. 10, I, da mesma Lei c/c art. 2º da Resolução COAF nº 25, de 2013; e - multa pecuniária de R\$42.495,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), nos termos do art. 12, inciso II, "a" e §2º, inciso IV, do mesmo artigo, da Lei nº 9.613, de 1998, correspondente a 5% (cinco por cento) do montante em espécie das transações não comunicadas, por descumprimento do art. 11, II, "a", da mesma Lei c/c art. 4º, I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

c) para **PAULO TONIOLO**: - advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 1998, por irregularidades no cumprimento do art. 10, I, da mesma Lei c/c art. 2º da Resolução COAF nº 25, de 2013; - multa pecuniária de R\$34.340,00 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), nos termos do art. 12, §2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, equivalente a 4% (quatro por cento) do montante de operações cujos clientes não foram identificados, por descumprimento do art. 10, I, da mesma Lei c/c art. 2º da Resolução COAF nº 25, de 2013; e - multa pecuniária de R\$42.495,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), nos termos do art. 12, inciso II, "a" e §2º, inciso IV, do mesmo artigo, da Lei nº 9.613, de 1998, correspondente a 5% (cinco por cento) do montante em espécie das transações não comunicadas, por descumprimento do art. 11, II, "a", da mesma Lei c/c art. 4º, I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

d) para **PAULO TONIOLO JUNIOR**: - advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 1998, por irregularidades no cumprimento do art. 10, I, da mesma Lei c/c art. 2º da Resolução COAF nº 25, de 2013; - multa pecuniária de R\$34.340,00 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), nos termos do art. 12, §2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, equivalente a 4% (quatro por cento) do montante de operações cujos clientes não foram identificados, por descumprimento do art. 10, I, da mesma Lei c/c art. 2º da Resolução COAF nº 25, de 2013; e - multa pecuniária de R\$42.495,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), nos termos do art. 12, inciso II, "a" e §2º, inciso IV, do mesmo artigo, da Lei nº 9.613, de 1998, correspondente a 5% (cinco por cento) do montante em espécie das transações não comunicadas, por descumprimento do art. 11, II, "a", da mesma Lei c/c art. 4º, I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

**(obs: ainda pendentes recursos na data da publicação)**

---

## CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP

- RESOLUÇÃO N° 381, de 04.03.20. (DOU 06.03.20.) - Estabelece as condições para autorização e funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) que desenvolvam projeto inovador mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos e dá outras providências.